

O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE E A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO: ESTUDO DA DECISÃO Nº 2025-891 DC DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS SOBRE A *LOI DUPLOMB*

THE HUMAN RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND THE PROHIBITION OF REGRESSION: A STUDY OF DECISION N.º 2025-891 DC OF THE FRENCH CONSTITUTIONAL COUNCIL ON THE LOI DUPLOMB

EL DERECHO HUMANO AL MEDIO AMBIENTE Y LA PROHIBICIÓN DE RETROCESO: ESTUDIO DE LA DECISIÓN N.º 2025-891 DC DEL CONSEJO CONSTITUCIONAL FRANCÉS SOBRE LA LOI DUPLOMB

Alexandre Coutinho Pagliarini¹
Angela Fey²

Resumo

O artigo analisa a proteção do meio ambiente como direito humano fundamental no ordenamento jurídico francês, a partir do estudo de caso da Decisão nº 2025-891 DC do Conselho Constitucional. Embora o direito ambiental não conste expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a França elevou o direito ao meio ambiente ao status de direito fundamental, com hierarquia constitucional, em convergência com o reconhecimento internacional como direito humano, ao integrar a Carta do Meio Ambiente de 2004 ao seu Bloco de Constitucionalidade. Nesse contexto, examina-se o controle de constitucionalidade exercido sobre a Lei nº 2025-794 (*Loi Duplomb*), que visava flexibilizar restrições agrícolas. O artigo demonstra como o Conselho utilizou a técnica da privação de garantias legais para censurar a reintrodução de neonicotinoides, reafirmando o princípio da não-regressão (*l'effet cliquet*). Simultaneamente, analisa-se o uso da técnica de reserva de interpretação para validar condicionadamente projetos de retenção de água (mega-bacias). Conclui-se que o precedente reforça a tese da eficácia normativa dos direitos humanos de terceira dimensão na França, impondo limites materiais à liberdade de conformação do legislador econômico em prol da saúde e da biodiversidade.

Palavras-chave: meio ambiente; direitos humanos; direito francês.

Abstract

This article analyzes the protection of the environment as a fundamental human right within the French legal system through a case study of Decision No. 2025-891 DC of the Constitutional Council. Although environmental rights are not expressly included in the 1948 Universal Declaration of Human Rights, France elevated the right to the environment to the status of a fundamental right with constitutional rank, in line with its international recognition as a human right, by incorporating the 2004 Environmental Charter into its Constitutional Block. In this context, the article examines the constitutional review of Law No. 2025-794 (*Loi Duplomb*), which sought to relax agricultural restrictions. The study demonstrates how the Council employed the doctrine of deprivation of legal guarantees to invalidate the reintroduction of neonicotinoids, reaffirming the principle of non-regression (*l'effet cliquet*). Simultaneously, it analyzes the use of interpretative reservations to conditionally uphold water retention projects (mega-basins). The article concludes that this precedent reinforces the normative effectiveness of third-generation human rights in France, imposing substantive limits on the legislature's regulatory discretion in economic matters in favor of public health and biodiversity.

Keywords: environment; human rights; French law.

¹ Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Titular do Mestrado e da Graduação em Direito da UNINTER. Tradutor francês-português-francês e inglês-português-inglês. Advogado constitucionalista e internacionalista. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1618544193350080>.

² Advogada e Relações Públicas, com pós-graduação em: Gerenciamento de Projetos; Direito Constitucional Aplicado; Estudos Diplomáticos; Direito Tributário; e Direito Digital, Compliance e LGPD. Mestranda em Direito pela Uninter. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0681-2478>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4241105133750310>.

Resumen

El artículo analiza la protección del medio ambiente como derecho humano fundamental en el ordenamiento jurídico francés a partir del estudio de caso de la Decisión n.º 2025-891 DC del Consejo Constitucional. Aunque el derecho al medio ambiente no figura expresamente en la Declaración Universal de Derechos Humanos de 1948, Francia elevó este derecho al rango de derecho fundamental con jerarquía constitucional, en consonancia con su reconocimiento internacional como derecho humano, al integrar la Carta del Medio Ambiente de 2004 en su Bloque de Constitucionalidad. En este contexto, se examina el control de constitucionalidad ejercido sobre la Ley n.º 2025-794 (*Loi Duplomb*), que pretendía flexibilizar determinadas restricciones agrícolas. El estudio demuestra cómo el Consejo utilizó la técnica de privación de garantías legales para censurar la reintroducción de los neonicotinoides, reafirmando el principio de no regresión (*l'effet cliquet*). Asimismo, se analiza el uso de la técnica de reserva de interpretación para validar de forma condicionada proyectos de retención de agua (megacuencas). Se concluye que este precedente refuerza la tesis de la eficacia normativa de los derechos humanos de tercera generación en Francia, imponiendo límites materiales a la libertad de configuración del legislador económico en favor de la salud pública y la biodiversidad.

Palabras clave: medio ambiente; derechos humanos; derecho francés.

1 Introdução

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental tem assumido relevância, à medida que se consolida o entendimento de que a degradação dos ecossistemas afeta diretamente direitos essenciais como a vida, a saúde e a dignidade humana. Embora o direito ao meio ambiente não conste de forma expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a evolução do direito internacional culminou no reconhecimento político-normativo, no âmbito do sistema internacional, desse direito pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2022, reafirmando que um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano universal.

No ordenamento jurídico francês, essa evolução adquiriu contornos normativos singulares com a integração da Carta do Meio Ambiente de 2004 ao chamado Bloco de Constitucionalidade. Ao modificar o Preâmbulo da Constituição de 1958, a França elevou o direito ao meio ambiente ao status de direito fundamental com hierarquia constitucional, em convergência com o reconhecimento internacional como direito humano, abrindo espaço para um controle de constitucionalidade sobre as leis que ameacem retroceder nos níveis de proteção ambiental e sanitária.

É nesse contexto de tensão entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental que se insere a análise da Lei n.º 2025-794, de 11 de agosto de 2025, conhecida e doravante referenciada como *Loi Duplomb*. A norma, que visava levantar restrições ao exercício da profissão de agricultor, gerou forte mobilização social e controvérsia jurídica ao propor, entre outras medidas, a reintrodução de neonicotinoides. A intervenção do Conselho Constitucional, por meio da Decisão n.º 2025-891 DC, torna-se interessante objeto de estudo, por censurar dispositivos legais por privação de garantias legais do direito a um ambiente saudável.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a Decisão n.º 2025-891 DC como estudo de caso da atuação da jurisdição constitucional francesa na proteção do meio ambiente enquanto direito humano. Busca-se compreender de que forma o Conselho Constitucional operou a tutela desse direito frente à liberdade de conformação do legislador e quais técnicas decisórias foram utilizadas para arbitrar o conflito entre interesses agrícolas e a segurança ecológica. O artigo sustenta que a Decisão n.º 2025-891 DC estrutura um modelo de controle de constitucionalidade ambiental baseado na técnica da privação de garantias legais, configurando um mecanismo de vedação indireta ao retrocesso ecológico e estabelecendo o meio ambiente como limite material à liberdade de conformação do legislador econômico no direito francês.

Para tanto, o desenvolvimento do artigo adotará abordagem predominantemente dedutiva (Bittar, 2024), partindo das concepções gerais de direitos humanos e do sistema constitucional francês para analisar sua incidência no caso concreto. Quanto aos procedimentos técnicos, esta investigação é teórica e utiliza a técnica de revisão bibliográfica e análise documental, baseada no exame da Constituição Francesa de 1958, da Carta do Meio Ambiente de 2004, do texto da *Loi Duplomb* e, sobretudo, do inteiro teor da decisão do Conselho Constitucional, bem como de documentos da sociedade civil e literatura jurídica pertinente.

Este artigo, por sua vez, está estruturado em três seções. A primeira seção trata-se deste introdução; na segunda seção será abordada a proteção ambiental como direito humano e fundamental na França, examinando o fundamento constitucional da matéria, detalhando a integração da Carta do Meio Ambiente ao bloco de constitucionalidade e a aplicação do princípio da proibição do retrocesso; a terceira seção dedica-se à análise fática e jurídica, apresentando o histórico e o objeto da lei contestada, bem como os fundamentos da decisão do Conselho Constitucional que censurou o retorno dos neonicotinóides e validou, com ressalvas, a gestão hídrica e a desregulamentação pecuária; a quarta seção fala da tutela jurisdicional dos direitos humanos ambientais na França, propõe uma análise crítica do precedente, destacando o papel do meio ambiente como limite material à liberdade legislativa, bem como examinando as técnicas decisórias utilizadas como instrumentos de efetivação do direito ao meio ambiente saudável como direito humano, até nos encaminhar às considerações finais deste trabalho; e, por fim, a quinta seção traz as conclusões deste artigo.

2 A proteção ambiental como direito humano na França

Nesta seção a proposta é analisar o meio ambiente como direito fundamental no ordenamento jurídico francês, a partir de seus fundamentos constitucionais e de sua relação com o regime internacional dos direitos humanos.

2.1 Fundamento Constitucional Francês

A história constitucional francesa é objeto de estudo de diversos doutrinadores, que explicam que a primeira Constituição não foi escrita por representantes do povo, como hoje estamos habituados a conceber constituições, ela foi resultado da Revolução Francesa (1789), criada pelo Terceiro Estado a fim de limitar os poderes do Rei e eliminar privilégios do clero e da nobreza (Pagliarini, 2022). A história teve seu peso e levou a França a adotar a Constituição Francesa atual, publicada em 4 de outubro de 1958.

Neste contexto, é preciso entender que no ordenamento jurídico francês atual, a proteção do meio ambiente transcende a legislação ordinária, alcançando o status de norma suprema por meio da integração da Carta do Meio Ambiente de 2004 (França, 2005). Diferentemente do modelo brasileiro, que insere a matéria em um capítulo específico do texto constitucional (art. 225) (Brasil, 2025), a França optou por integrar a Carta ao complexo de Leis Constitucionais³, ou bloco de constitucionalidade, por meio da Lei Constitucional nº 2005-205, de 1º de março de 2005. Sobre o tema do bloco de constitucionalidade, a doutrina destaca:

No Direito Comparado, o marco do reconhecimento da existência do bloco de constitucionalidade foi a Decisão n. 71-44 DC, de 16-7-1971, do Conselho Constitucional francês, relativa à liberdade de associação, que consagrou o valor constitucional do preâmbulo da Constituição francesa de 1958, que, por sua vez, faz remissão ao preâmbulo da Constituição de 1946 e à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em 2005, houve alteração do preâmbulo da Constituição francesa e foi agregada remissão à Carta do Meio Ambiente (*Charte de l'environnement*), todos agora fazendo parte do bloco de constitucionalidade (Ramos 2024, p. 326).

Essa integração se deu pela modificação do Preâmbulo da Constituição de 1958 (França, 1958), que passou a proclamar o apego do povo francês não apenas aos Direitos do Homem de 1789 e aos princípios sociais de 1946, mas também "*aux droits et devoirs définis dans la Charte de l'environnement de 2004*" (aos direitos e deveres definidos na Carta do Meio Ambiente de 2004). Dessa forma, o direito ao meio ambiente na França possui o mesmo valor normativo que a liberdade e a igualdade, constituindo um parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

³ Ao apresentar a Constituição, o site Légifrance, que dá publicidade às Leis Francesas traz 4 documentos, entre eles a Constituição de 4 de outubro de 1958 e a Carta do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution>. Acesso em: 18 fev. 2026.

O fundamento material desse direito encontra-se, primordialmente, no Artigo 1º da Carta, que estabelece que cada um tem o direito de viver num ambiente equilibrado e respeitoso da saúde. A redação revela dois vetores, análogos ao sistema brasileiro: (i) o reconhecimento de um direito subjetivo fundamental (“cada um tem o direito” no francês e “todos têm o direito” no brasileiro); e (ii) a vinculação do equilíbrio ecológico e a saúde humana (Brasil, 2025).

Ainda neste contexto, o sistema francês, assim como o dispositivo constitucional brasileiro, atribui uma correlação imediata e expressa entre direitos e deveres. O Artigo 2º da Carta do Meio Ambiente impõe que toda pessoa tem o dever de tomar parte na preservação e na melhoria do meio ambiente, assim como a art. 225 da Constituição Brasileira assume que é dever da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo o Conselho Constitucional, notadamente na Decisão n.º 2025-891 DC, cabe ao legislador determinar as modalidades de implementação dessas disposições, mas ele não pode, no exercício de sua competência, privar de garantias legais as exigências de caráter constitucional decorrentes do Artigo 1º da Carta do Meio Ambiente (França, 2025).

Além dos direitos individuais e deveres coletivos, a Carta do Meio Ambiente francesa estabelece princípios estruturantes para a atuação do Estado, que funcionam como limites à discricionariedade legislativa (muito similares aos princípios que também adotamos no direito ambiental brasileiro): 1. Prevenção (Artigo 3º): o dever de prevenir danos ao meio ambiente ou, na impossibilidade, limitar suas consequências; 2. Princípio da Precaução (Artigo 5º): a obrigatoriedade de medidas provisórias e proporcionais diante de danos graves e irreversíveis, mesmo que incertos cientificamente; 3. Conciliação e Desenvolvimento Sustentável (Artigo 6º): as políticas públicas devem promover o desenvolvimento sustentável, conciliando a proteção ambiental, o desenvolvimento econômico e o progresso social.

Portanto, entendemos que o fundamento constitucional francês não se resume a uma diretriz programática, mas sim institui um sistema de proteção que vincula todos os poderes públicos. Conforme demonstraremos a seguir na análise da *Loi Duplomb* (Decisão n.º 2025-891 DC), o Conselho Constitucional utiliza esses dispositivos, especificamente os artigos 1º e 2º da Carta do Meio Ambiente, para efetuar o controle de constitucionalidade de leis que, sob pretexto econômico, privem o direito ao meio ambiente saudável de suas garantias legais. Assim como no Brasil o art. 225 impõe deveres ao Poder Público, na França, a Carta do Meio Ambiente impede que o legislador promova retrocessos que desequilibrem a relação entre saúde pública, biodiversidade e atividade econômica.

2.2 Meio Ambiente e a Proibição do Retrocesso

A qualificação do meio ambiente como um direito humano não está positivada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), entretanto, por meio da Resolução A/RES/73/200, a Assembleia Geral da ONU de 2022 reconheceu politicamente, no âmbito do sistema internacional, que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano (ONU, 2022). Isso é possível já que há admissão, no contexto do direito internacional, da inserção de mais proteções aos direitos humanos, tendo origem nos mecanismos do direito internacional ou leis nacionais (Ramos, 2024, p. 281).

Entretanto, essa alteração dos marcos teóricos que fundamentam os direitos humanos possui, no princípio da proibição do retrocesso (Ramos, 2024, p. 281), um aliado importante: é vedado que os Estados reduzam ou eliminem proteções já conferidas no contexto do regime jurídico dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição de 1988 traz o tema da vedação ao retrocesso no art. 60, §4º, IV, que afirma não poder ser objeto de emenda constitucional propostas que tendam a abolir direitos e garantias individuais (Pagliarini, 2021).

Neste sentido, tendo em mente que o direito a um meio ambiente limpo e saudável é um direito humano, há uma consequência dedutiva lógica imediata: se a proibição de retrocesso vale para os direitos humanos e o direito ao meio ambiente saudável é um direito humano, a vedação ao retrocesso deve ser aplicada também em casos relacionados ao meio ambiente. Sendo o meio ambiente um direito fundamental essencial à dignidade humana e à qualidade de vida, o Estado não possui apenas o dever de agir para protegê-lo, mas também o dever de não destruir o nível de proteção já alcançado.

No direito francês, esse princípio é conhecido como *l'effet cliquet* (efeito catraca) ou princípio da não-regressão. Especificamente em relação ao Meio Ambiente, ele está expressamente positivado no artigo L. 110-1, II, 9º do Código do Meio Ambiente francês, que estabelece que a proteção ambiental, assegurada pelas disposições legislativas e regulamentares, não pode ser objeto senão de uma melhoria constante, tendo em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento (França, s.d.).

A jurisprudência do Conselho Constitucional francês, estudada neste artigo, conferiu a esse princípio proteção constitucional indireta, por meio da técnica da privação de garantias legais, com a interpretação da Carta do Meio Ambiente. O Conselho entende, na decisão que estudamos como caso neste artigo, que, embora seja lícito ao legislador modificar ou revogar textos anteriores, ele não pode, no exercício desse poder, privar de garantias legais, as exigências de caráter constitucional consagradas na Carta, notadamente o direito de viver em um ambiente equilibrado (Artigo 1º) e o dever de preservação (Artigo 2º). Dessa forma, embora

a positivação expressa esteja no plano infraconstitucional, sua força é reforçada pela leitura constitucional da Carta.

Essa mecânica de proteção cria um vínculo entre os direitos humanos e a estabilidade jurídica ambiental em diversos lugares do mundo, inclusive na França. Enquanto a Declaração do Rio de 1992 (ONU, 1992) estabeleceu, no Princípio 1, que os seres humanos estão no centro das preocupações do desenvolvimento sustentável, a aplicação do princípio da não-regressão suportada no direito internacional e no direito nacional francês garantem que essa centralidade não seja sacrificada por interesses econômicos conjunturais naquele país.

Neste contexto, na análise da constitucionalidade da *Loi Duplomb* (Decisão n.º 2025-891 DC), esse princípio foi o cerne do debate (França, 2025). Como veremos adiante, os requerentes argumentaram que diversas disposições da lei proposta, tais como o aumento dos limites para classificação de instalações de pecuária intensiva e a reintrodução de neonicotinoides, constituíam violações diretas ao princípio da não-regressão e ao direito à saúde.

3 Estudo de Caso: A *Loi Duplomb* e a Decisão n.º 2025-891 DC

Esta seção dedica-se à análise da *Loi Duplomb*, da polêmica que foi levantada acerca dela, bem como da decisão do Conselho Constitucional que avaliou sua adesão ao bloco constitucional francês.

3.1 Contexto e Objeto da Lei

A gênese do controle de constitucionalidade, neste artigo analisado, reside na aprovação da Lei n.º 2025-794, de 11 de agosto de 2025, intitulada "*Loi visant à lever les contraintes à l'exercice du métier d'agriculteur*" (Lei visando levantar as restrições ao exercício da profissão de agricultor) (ONU, 1992), popularmente conhecida como *Loi Duplomb* já que foi proposta por Laurent Duplomb, Senador francês.

O processo legislativo foi marcado por intensa controvérsia. Na Assembleia Nacional, a adoção de uma moção de rejeição prévia encerrou prematuramente os debates, impedindo a discussão de diversas emendas em plenário (França, 2025). Esse trâmite acelerado, justificado pela maioria parlamentar como necessário para evitar obstrução, foi duramente criticado pela oposição e pela sociedade civil como um desvio de procedimento (França, 2025).

No que tange ao seu objeto material, a Lei 2025-794 propunha alterações relevantes no Código Rural e da Pesca Marítima e no Código do Meio Ambiente, visando flexibilizar normas de proteção ecológica em nome da competitividade agrícola. Entre os diversos pontos que

motivaram a intervenção do Conselho Constitucional, destacamos: 1. **O retorno dos Neonicotinoides (Art. 2º):** a lei autorizava o governo a conceder derrogações para o uso de pesticidas neonicotinoides (altamente agressivo à vida das abelhas). O texto proposto na lei permitia o uso dessas substâncias quando não houvesse alternativas disponíveis, sem limitar temporalmente ou geograficamente tais exceções, o que gerou alegações de grave retrocesso ambiental e risco à saúde pública (França, 2025; Itens 69, 76, 77 e 78); 2. **A questão das Megabacias (Art. 5º):** o texto estabelecia uma presunção legal de que obras de armazenamento de água (as chamadas "méga-bassines") e captações de água associados atendiam a um "interesse geral maior" e a uma "razão imperativa de interesse público maior". Tal classificação tinha como pano de fundo o objetivo de, por exemplo, facilitar a obtenção de licenças ambientais (França, 2025; Itens 123 a 125); 3. **Desregulamentação de Instalações Pecuárias (Art. 3º):** a norma elevava os limites para a classificação de instalações de pecuária intensiva (bovinos, suínos e aves), permitindo que grandes explorações passassem do regime de autorização ambiental para o regime simplificado de registro. Isso implicava na redução da participação do público, substituindo inquéritos públicos completos por procedimentos sumários (França, 2025; Itens 87, 88 e 102); 4. **Enfraquecimento do Conselho sobre Agrotóxicos (Art. 1º):** a lei alterava as regras de incompatibilidade entre a venda e o conselho estratégico sobre o uso de produtos fitofarmacêuticos, além de suprimir a obrigatoriedade de certas informações sobre riscos e dosagem no momento da venda, o que os recorrentes alegaram favorecer conflitos de interesse e aumentar os riscos sanitários (França, 2025; Itens 18 a 20 e 40 a 41).

A reação social à propositura da Lei foi imediata e massiva. Uma petição contra a lei, publicada em 10/07/2025, reuniu mais de 2 milhões de assinaturas, classificando o texto como uma "aberração científica, ética, ambiental e sanitária" (Pattery, 2025). Diversas organizações não governamentais (como Générations Futures, Greenpeace France e Ligue des Droits de l'Homme) apresentaram uma carta como forma de contribuição externa (podemos fazer uma analogia ao conceito de *amicus curiae* que temos no Brasil) ao Conselho Constitucional, argumentando que a lei violava frontalmente o princípio da não-regressão e o direito à saúde consagrados na Carta do Meio Ambiente francesa (Générations Futures, 2024).

Neste contexto, mais de sessenta deputados e sessenta senadores acionaram o Conselho Constitucional, por meio de três recursos distintos (*saisines*), para que o Conselho exercesse seu papel de guardião do bloco de constitucionalidade.

3.2 A Decisão do Conselho Constitucional

Em agosto de 2025 o Conselho Constitucional proferiu a Decisão nº 2025-891 DC, exercendo o controle constitucional sobre a *Loi Duplomb*, atuando de forma específica em alguns temas, invalidando dispositivos que violavam o núcleo essencial do direito ao meio ambiente saudável.

O ponto focal da decisão foi a censura ao Artigo 2º da Lei, que pretendia reintroduzir a possibilidade de uso de neonicotinoides. Fundamentando sua decisão nos artigos 1º e 2º da Carta do Meio Ambiente, o Conselho reconheceu que o legislador, ao permitir novas derrogações para o uso de substâncias cuja toxicidade para a biodiversidade e para a saúde humana já havia sido cientificamente comprovada e legislativamente reconhecida, privou de garantias legais o direito de viver em um ambiente equilibrado e respeitoso da saúde, considerando o artigo 2º como contrário à constituição.

Para o Conselho, a proteção ambiental não é estática, mas tampouco pode ser desconstruída de forma arbitrária, o que ocorreria com a aprovação de lei que autorizasse o retorno de um poluente banido sem apresentar novas justificativas científicas ou garantias sanitárias robustas, violando o princípio da não-regressão disposto na Lei Francesa.

No que tange os outros pontos que destacamos no tópico anterior, a decisão também demonstrou a complexidade da ponderação entre interesses econômicos e ambientais, validando: 1. **Mega-bacias e Gestão da Água (Art. 5º):** o Conselho validou a qualificação de projetos de retenção de água como sendo de "interesse geral maior". Contudo, emitiu uma reserva de interpretação afirmando que essa presunção legal não é absoluta. Cabe à autoridade administrativa e ao juiz, no caso concreto, verificar se o projeto específico atende, de fato, aos requisitos de desenvolvimento sustentável e gestão equilibrada dos recursos hídricos, não isentando tais obras do cumprimento das diretivas europeias e normas nacionais de proteção de espécies; 2. **Instalações Pecuárias (Art. 3º):** o Conselho julgou constitucional o aumento dos limiares para a classificação de instalações de pecuária intensiva (passando do regime de autorização para o de registro). O entendimento foi de que a mudança de regime administrativo (simplificação procedimental) não implicava, por si só, uma redução nas exigências substantivas de proteção ambiental a que essas instalações devem obedecer (França, 2025, p. 12); 3. **Enfraquecimento do Conselho sobre Agrotóxicos (Art. 1º):** por fim, o Conselho censurou, por vício de procedimento legislativo o Artigo 1º, que enfraquecia a separação entre a venda e o aconselhamento de produtos fitofarmacêuticos. Embora a censura tenha sido formal (falta de pertinência com o texto original), o resultado prático foi a manutenção da regra anterior, mais protetiva à saúde pública (França, 2025, p. 12).

A Decisão n.º 2025-891 DC, portanto, ancorada nos parâmetros constitucionais, optou por revisar pontos sensíveis da Lei proposta, reforçando o entendimento previsto no bloco constitucional francês que eleva o direito ao meio ambiente saudável ao patamar de direito humano. Enquanto a reintrodução de um veneno proibido (neonicotinoides) foi vista como um retrocesso material inaceitável, a construção de infraestrutura hídrica e a simplificação administrativa foram toleradas, desde que cercadas de garantias processuais e interpretadas restritivamente para não ferir o núcleo do direito humano ao meio ambiente.

4 A tutela jurisdicional dos direitos humanos ambientais na França

Esta seção descreve como o direito humano ao meio ambiente saudável foi compreendido e utilizado como limitante às liberdades legislativas na França, bem como entender quais técnicas o controlador constituinte utilizou para efetuar o controle constitucional da Lei estudada.

4.1 O meio ambiente como limite à liberdade legislativa

A análise da Decisão n.º 2025-891 DC mostra que na França, assim como em outros lugares do mundo, a análise constitucional adotou outros contornos, ao reconhecer que a liberdade de conformação do legislador encontra um limite material nos direitos humanos ambientais.

Como aponta a doutrina, o Direito ao Meio Ambiente está evoluindo, sendo o caso analisado neste artigo um bom exemplo desta mudança de paradigma:

O tratamento jurídico dado à natureza evolui constantemente no Direito. De início, o meio ambiente era tratado como objeto do Direito, composto por coisas não concatenadas, percebidas isoladamente e reguladas à luz da possibilidade ou não de apropriação privada, como se vê no Direito Civil tradicional ou no Direito Administrativo. Buscava-se o estudo da coisa ou bem, o qual poderia ser: (i) *res nullius*, (ii) *res communes*, ou, ainda, (iii) bem particular, que poderia ser utilizado ou destruído a depender da autonomia da vontade do proprietário. No plano dos direitos humanos, o centro do estudo era o direito de propriedade (e da posse), abarcando, com a consolidação do Estado Social, a função social da propriedade (rural e urbana) (Ramos, 2024, p. 291).

Tradicionalmente, o parlamento francês, enquanto legislador que tem nas mãos o poder de expressar a vontade geral (conforme o artigo 6º da Declaração de 1789), goza de ampla discricionariedade para definir políticas econômicas e sociais. Contudo, a integração da Carta do Meio Ambiente ao bloco de constitucionalidade dá novos contornos a essa hierarquia de valores (França, 2025; Item 5).

No julgamento da *Loi Duplomb*, o Conselho Constitucional reafirmou que, embora seja lícito ao legislador modificar textos anteriores ou revogá-los, ele não pode, no exercício desse poder, privar de garantias legais (França, 2025; Item 43) as exigências de caráter constitucional consagradas, especificamente o direito de viver em um ambiente equilibrado e respeitoso da saúde (Artigo 1º) e o dever de preservação (Artigo 2º), ambos textos da Carta do Meio Ambiente (França, 2005, p. 3697).

Esta limitação ficou evidente na censura ao Artigo 2º da Lei Duplomb, que pretendia reautorizar o uso de neonicotinoides. O legislador, sob a justificativa de proteger a competitividade agrícola francesa e evitar distorções de concorrência europeia (motivos de interesse geral reconhecidos), tentou exercer sua competência política para flexibilizar normas sanitárias de impacto no meio ambiente (França, 2025; Item 77).

No entanto, o Conselho Constitucional exerceu um controle de constitucionalidade e observou que a lei permitia derrogações amplas, aplicáveis a todas as filiais agrícolas e para todos os tipos de uso (inclusive pulverização), sem limitações temporais estritas, envolvendo substâncias cujos riscos graves para a biodiversidade (polinizadores, aves) e para a saúde humana já eram cientificamente comprovados (França, 2025; Item 78).

Ao declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo, a decisão permite afirmar que o Conselho estabeleceu que a proteção da saúde e do meio ambiente não pode ser sacrificada em nome da conveniência econômica, mesmo quando aprovada pela maioria dos representantes do povo. A decisão assenta a premissa de que o direito ao meio ambiente saudável possui um núcleo essencial que não pode ser violado. O legislador ultrapassou sua margem de manobra ao criar um risco desproporcional, privando o direito fundamental de suas garantias legais.

Dessa forma, o caso da *Loi Duplomb* ilustra a transição do Direito Ambiental de uma norma programática para um direito subjetivo de defesa. Assim como a liberdade individual limita o poder punitivo do Estado, o direito humano ao meio ambiente saudável limita agora o poder regulatório econômico do Parlamento. A decisão alinha-se, portanto, ao reconhecimento internacional, reafirmado pela Assembleia Geral da ONU, de que um ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano, cuja violação por retrocesso legislativo é passível de censura jurisdicional (ONU, 2022).

4.2 A técnica decisória usada pelo Conselho Constitucional

O controle de constitucionalidade é o mecanismo jurídico destinado a garantir a supremacia da Constituição, verificando se as normas infraconstitucionais produzidas estão em

conformidade, tanto formal quanto material, com o texto fundamental. É uma maneira de expressar a ideia de que [...] o Poder Constituinte não cessa jamais de agir (Pagliarini, 2022).

Analisando a atuação do Conselho Constitucional francês no controle da *Loi Duplomb* (Decisão n.º 2025-891 DC), identificamos ainda a possibilidade de sistematizar as técnicas utilizadas pelo Conselho Constitucional a fim de arbitrar a tensão entre a vontade do legislador e os direitos ambientais constitucionalmente garantidos. Especificamente nos temas de controvérsia destacados neste artigo, é possível verificar que o Conselho não se limitou a uma análise binária de validade, utilizando na prática duas técnicas decisórias: o teste da privação de garantias legais para a censura de normas e lógica da reserva de interpretação para a validação condicionada.

A primeira técnica, a censura por privação de garantias legais operou como um limite rígido ao poder de reforma do Parlamento (França, 2025; Item 73). O Conselho partiu da premissa de que, embora o legislador tenha liberdade para modificar leis anteriores, ele não pode, no exercício desse poder, retirar as proteções jurídicas essenciais que dão efetividade ao direito de viver em um ambiente equilibrado e respeitoso da saúde. Essa técnica foi aplicada de forma contundente contra o Artigo 2º da Lei, que visava reautorizar o uso de neonicotinoides considerando-o inconstitucional.

A segunda técnica, com a lógica da reserva de interpretação (em que pese não tenha sido esse o termo utilizado na Decisão, tomamos a liberdade de entendê-lo e assim sistematizá-lo), foi utilizada para salvar a constitucionalidade de dispositivos ambíguos, trazendo a possibilidade de neutralizar seus potenciais efeitos nocivos por meio da hermenêutica, sem retirá-los do ordenamento.

Em suma, a técnica decisória francesa na Decisão n.º 2025-891 DC revela um controle de constitucionalidade que utilizou diversas estratégias. O Conselho Constitucional utiliza a Carta do Meio Ambiente não apenas como um vetor de princípios, mas como uma regra de calibração para impedir que a discricionariedade administrativa se transforme em arbítrio ecológico.

5 Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo analisar a Decisão n.º 2025-891 DC como estudo de caso para compreender a atuação do Conselho Constitucional francês na tutela do meio ambiente enquanto direito humano. A partir da reconstrução do fundamento constitucional da Carta do Meio Ambiente de 2004 e do exame do controle exercido sobre a *Loi Duplomb*,

buscou-se demonstrar como o ordenamento jurídico francês tem trabalhado para reconhecer e ampliar o rol de direitos humanos.

Verificou-se que, embora o direito ao meio ambiente não conste expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a França assumiu o papel de precursora ao integrar a Carta do Meio Ambiente ao seu Bloco de Constitucionalidade em 2005. Esse movimento antecipou o reconhecimento internacional consolidado pela Resolução da Assembleia Geral da ONU de 2022, elevando a proteção ecológica ao status de direito humano essencial, indissociável do direito à vida e à saúde, e protegido pelo princípio da proibição do retrocesso (*l'effet cliquet*).

A análise da decisão sobre a lei "visando levantar as restrições ao exercício da profissão de agricultor" confirmou que a Carta do Meio Ambiente opera como um limite material intransponível. Ao censurar a reintrodução dos neonicotinoides (Artigo 2º da Lei), o Conselho Constitucional estabeleceu que o legislador não pode, sob o pretexto de competitividade econômica, "privar de garantias legais" o direito de viver em um ambiente equilibrado e respeitoso da saúde. A decisão reafirmou que a proteção da biodiversidade e da saúde pública prevalece sobre interesses conjunturais de mercado quando há risco de danos graves e irreversíveis.

Nesse contexto, o caso da *Loi Duplomb* apresenta-se como um precedente paradigmático que ilustra que a efetividade dos direitos humanos ambientais na França é assegurada não apenas por princípios programáticos, mas por um controle de constitucionalidade sofisticado, que adota diversas técnicas decisórias. Por fim, acreditamos que a decisão contribui para o amadurecimento de uma jurisdição constitucional relacionada à proteção do meio ambiente.

Referências bibliográficas

BITTAR, E. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

FRANÇA. **Charte de l'environnement**. Anexa à Loi constitutionnelle n.º 2005-205 du 1er mars 2005 relative à la Charte de l'environnement. Paris: République française, 2005. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/charte-de-l-environnement>. Acesso em: 16 jul. 2026.

FRANÇA. **Code de l'environnement**. Paris: République française. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006074220/2026-02-18. Acesso em: 16 jul. 2026.

FRANÇA. Conseil constitutionnel. Décision n° 2025-891 DC du 7 août 2025. **Journal officiel de la République française**, Paris, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000052076158/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

FRANÇA. **Constitution du 4 octobre 1958**. Paris: Gouvernement de la République française, 1958. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000571356/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

FRANÇA. Loi n° 2025-794 du 11 août 2025 visant à lever les contraintes à l'exercice du métier d'agriculteur. **Journal officiel de la République française**, Paris, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000052075814>. Acesso em: 16 jul. 2026.

FRANÇA. Vie publique. Lei de 11 de agosto de 2025 destinada a eliminar as restrições ao exercício da profissão de agricultor (Loi Duplomb). **Panorama des lois**, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.vie-publique.fr/loi/297070-loi-duplomp-agriculture-pesticides-bassines-11-aout-2025>. Acesso em: 16 jul. 2026.

GÉNÉRATIONS FUTURES. **Loi Duplomb**: nous déposons une contribution devant le Conseil Constitutionnel. 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.generations-futures.fr/actualites/loi-duplomb-conseil-constitutionnel/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

ONU. Assembleia Geral. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment: resolution adopted by the General Assembly (A/RES/76/300)**. New York: United Nations, 1 ago. 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026.

ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *In*: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992, Rio de Janeiro. **Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 16 jul. 2026.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 16 jul. 2026.

PAGLIARINI, A. C. **Direito Constitucional**: Primeiras Linhas. Curitiba: Intersaberes, 2022.
PAGLIARINI, A. C. **Direitos e garantias fundamentais**. Curitiba: Intersaberes, 2021.

PATTERY, E. **Non à la Loi Duplomb — Pour la santé, la sécurité, l'intelligence collective**. Plateforme des pétitions de l'Assemblée nationale, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://petitions.assemblee-nationale.fr/initiatives/i-3014>. Acesso em: 16 jul. 2026.

RAMOS, A. C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

Data de submissão: 07/05/2026

Data de aceite: 16/07/2026